



A SECRETARIA MUNICIPAL DE CASCAVEL - CEARÁ

A PREGOEIRA Sra. VANJA DE SOUZA PINHEIRO

REF AO PREGÃO: 01.17.12.2020 - PE

A COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR LTDA - COAPH, inscrita no CNPJ sob o nº 11.768.319/0001-88, com sede na RUA MARCONDES PERREIRA 1065, Dionísio Torres, Fortaleza-CE, neste ato representado por seu presidente JOSÉ NEWTON LACERDA CARNEIRO, brasileiro, médico; portador da cédula de identidade de nº 2006002138549 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 366.368.003-72, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, vem por meio de seu procurador que abaixo subscreve, INTERPOR;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A VIDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.197.319/0001-91, estabelecida na rua Carlos Vasconcelos, 2555 A, Joaquim Tavora, Fortaleza-CE, o que faz pelas razões que passa a expor abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar que o presente recurso é totalmente tempestivo, pois como é cediço, cabe recurso no prazo de 03 após a declaração que indica a empresa vencedora, assim, tendo em vista que tal decisão foi dada no dia 28/01/2021, o prazo é até o dia 02/02/2021, demonstrada, portanto, a tempestividade deste recurso.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

COAPH - COOPERATIVA DE TRABALHO E ATENDIMENTO PRÉ & HOSPITALAR
Rua Marcondes Pereira, 1065
Dionísio Torres, Fortaleza - CE I CEP. 62.135-222



coaph

COOPERATIVA
DE ATENDIMENTO
PRÉ & HOSPITALAR

CNPJ nº. 11.768.319/0001-88



Trata-se de procedimento licitatório da modalidade pregão eletrônico, tombado no número 01.17.12.2020, cujo o objeto é a contratação de empresas para atender as necessidades complementares de serviço especializados em saúde de interesse do município de Cascavel-CE.

O pregão ocorreu no dia 05 de janeiro de 2021, e após término da abertura de propostas e análises e consoante previsto na ata de comissão de reunião da licitação foi consignada a empresa vencedora COOPERVIDA, porém foi manifestado intenção de interposição de recurso por esta cooperativa em face da ilegalidade na decisão que habilitou a suposta vencedora, por conta de motivos que serão analisados a partir do exposto abaixo.

III. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

Ab initio, é de vital importância aduzir que todos os licitantes devem cumprir e respeitar de maneira completa o que o edital pede, bem como honrar os princípios basilares que regem o procedimento licitatório e a sua referida legislação.

Nesta esteira, cumpre destacar que a referida empresa violou claramente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal basilar consiste na ideia de que as empresas concorrentes estão adstritas ao edital, não podendo em óbice alguma, apresentar algum documento divergente ou incompleto ao do expresso no instrumento vinculatório.

No presente caso, a suposta vencedora do certame não atendeu as regras enfiadas no edital, mas precisamente ao que toca na apresentação de atestado de capacidade técnica que foi apresentado de maneira incompleta pela recorrida, indo em contra o item 9.1 do referido instrumento, senão vejamos;

9. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.1 - Comprovações de capacitação técnico - operacional de aptidão para desempenho de atividade pelo, pertinente e compatível com o objeto da licitação, demonstrada através de ATESTADO(S) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, SENDO ESTE(S) COM FIRMA RECONHECIDA, demonstrando que a proponente já forneceu/executou materiais/serviços similares ou equivalentes, na forma do disposto no e

Deve-se salientar que por definição os SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA ÁREA DE SAÚDE possui inúmeras subclasses que ainda que ligadas a sua atividade fim, não são compatíveis entre si, fazendo com que empresas que prestem serviços profissionais na área da saúde não necessariamente tenham "expertise", capacidade técnica para a prestação de serviços de Remoção, ou Materiais médicos hospitalares ou ainda sim medicamentos, sendo que todas estas são categorizadas como serviços complementares na área da saúde.

COAPH - COOPERATIVA DE TRABALHO E ATENDIMENTO PRÉ & HOSPITALAR
Rua Marcondes Pereira, 1065
Dionísio Torres, Fortaleza - CE I CEP. 62.135-222



Entendemos que ainda que o atestado de capacidade seja considerado como serviços profissionais na área da saúde apesar disso, não se faz nítido as características fundamentais da execução do serviço prestado, com também seus prazos e quantidades.

É cediço que o critério de julgamento adotado por lei para aquisições de produtos e/ou serviços por parte da administração pública deve ser OBJETIVO, assim o documento apresentado por não conter na sua essência as informações necessárias e básicas para o atendimento deste requisito o mesmo não pode ser considerado, pois novamente não pode a administração palear-se de subjetividade, suposições, ACHISMOS, sob pena de ferir de morte o princípio básico do JULGAMENTO OBJETIVO.

Com isto em tela, é oportuno salientar o que discorre o referido inciso II do caput do art. 30 e seu parágrafo primeiro da lei de licitações, como assim dispões;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O que ocorre é que o documento apresentado pela COOPERVIDA como demonstrado em anexo, está visivelmente INCOMPLETA, sendo basicamente um atestado que aduz que a cooperativa tinha/tem contrato com o município de Paçatuba/Ce, com o objeto da licitação, porém não acosta numero de contrato, prazo, membros da equipe técnica devidamente capacitados, restando assim totalmente incompleto e em contra o expresso no referido edital e legislação.

Ressalta-se que a lei 8.666/93 deve ser seguida uma vez que diante do tópico supramencionado, restou nítido que a empresa acostou uma documentação INCOMPLETA da prevista, não sendo este documento hábil para comprovar a capacidade técnica requerida no edital de FORMA completa, de maneira tal que não atende os objetivos buscados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital convocatório, devendo culminar assim com a regular INABILITAÇÃO DA COOPERVIDA. Com isso, no fito de fomentar e demonstrar que tal situação já é prevista como irregular; é de boa oportunidade suscitar a jurisprudência acerca do tema;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital,

COAPH - COOPERATIVA DE TRABALHO E ATENDIMENTO PRÉ & HOSPITALAR

Rua Marcondes Pereira, 1065

Dionísio Torres, Fortaleza - CE I CEP. 62.135-222



coaph

COOPERATIVA
DE ATENDIMENTO
PRÉ & HOSPITALAR

CNPJ nº. 11.768.319/0001-88



em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS - AI nº 70065009516, Relator Desembargador Newton Luís Medeiros Fabricio, J. em 26.08.2015).

Ressalta-se que se por algum sinistro desconhecido, o presente recurso não for provido, outro princípio vital da administração pública estará sendo ferido, o da legalidade, visto que todo ato realizado pelo órgão público deve ser estritamente vinculado a legalidade, então, proceder a uma empresa vencedora de um certame licitatório, em que tal empresa descumpriu o previsto no edital, é automaticamente violar o princípio da legalidade.

Afinal, se a empresa não concorda e não segue a exigência editalícia, caberia a ela impugnar o edital anteriormente suscitando tal tópico, não o fazendo e concordando com o edital, esta é obrigatória a se vincular a este. Entrementes, deixar de aplicar os dispositivos do edital em isonomia entre os competidores, reveste em extrema afronta a todos os princípios aduzidos acima.

Nesse sentido, requer-se assim, que seja declarada a INABILITAÇÃO da referida empresa, e automaticamente que seja chamada a empresa vencedora subsequente, nos termos de justiça e legalidade.

IV. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Como se depreende da referida ata, a recorrente foi classificada em 2º colocada no procedimento licitatório. Outra vez e de bom alvitre salientar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem que ser respeitado, não podendo a comissão julgadora criar novos mecanismos e critérios de julgamento sem observância do edital.

No presente caso, a recorrente cumpriu devidamente as regras estabelecidas no edital, ao apresentar a documentação regular e COMPLETA, dos atestados de capacidade técnica requeridos, com todas as ramificações necessárias e legais previstos na lei e no instrumento convocatório, sendo tal documento, totalmente pormenorizados com as informações pedidas.

Com esta perspectiva e com a documentação totalmente hábil desta recorrente, em face da documentação incompleta inserida pela COOPERVIDA, requer-se a inabilitação da vencedora e a automática habilitação da COAPH como vencedora legal do certame.

V. DO PEDIDO

COAPH - COOPERATIVA DE TRABALHO E ATENDIMENTO PRÉ & HOSPITALAR

Rua Marcondes Pereira, 1065

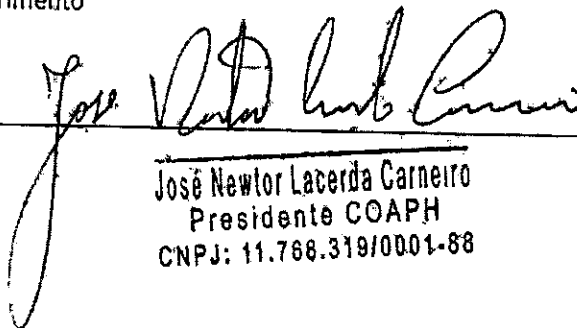
Dionísio Torres, Fortaleza - CE I CEP. 62.135-222



Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento deste recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, parágrafo 2º da lei 8.666/93 e ao final julgar totalmente procedente este pleito para fins de revêr a decisão que declarou vencedora a COSAÚDE para declarar nulidade de todos os atos praticados a partir da inabilitação da suposta vencedora com a imediata HABILITAÇÃO da recorrente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento



José Newton Lacerda Carneiro
Presidente COAPH
CNPJ: 11.768.319/0001-88